



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.005330/2004-86
Recurso nº 135.507 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.463
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1994

ITR/94. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR
VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário
extingue-se após cinco anos, contados da data em que se torna
definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o
lançamento anteriormente efetuado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto
do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz
Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida
Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a
Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Por conter os elementos necessários e forma didática a permitir facilmente a sua compreensão, adoto como parte deste o relatório contido na decisão de primeira instância, a saber:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994; artigos 144 e 173, inciso II, da lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e às contribuições sindicais, do exercício de 1994, no valor total de R\$ 8.850,50, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Jaguar II, com área total de 5.510,9 ha, Número na Receita Federal – NIRF 2.777.612-3, localizado no município de São José do Rio Claro – MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 01, na qual consta os demais dispositivos legais que a embasam, cuja ciência à contribuinte, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 16, foi dada em 04/10/2004.

A notificação trata-se de re-emissão, efetuada em virtude da anulação, por vício de forma, da primeira constante da fl. 02, através do processo nº 13848.000016/95-28, em apenso a este.

Tempestivamente, em 08/10/2004, a interessada apresentou impugnação, fls. 20 a 26, na qual, em síntese, alegou decadência, pelo motivo de o crédito tributário referir-se a fatos geradores ocorridos antes de 1º/01/1994, assim, a exigência é ilegal, pois, encontra-se extinto.

Após longa explanação a respeito da decadência, da anulação por vício de forma do lançamento, bem como de haver já transcorrido mais de cinco anos do fato gerador, citando, inclusive, doutrinas, entre outros, finalizou requerendo seja considerada ilegal a peça em referência (notificação) e o conseqüente arquivamento.

Instruiu a impugnação cópia das Notificações de Lançamento, a anulada por vício de forma e a impugnada, fls. 27 e 28.

Conforme Despacho Decisório nº 0006/2005, da Delegacia da Receita Federal – DRF/Cuiabá/MT, a impugnação foi julgada improcedente, com o fundamento de que não houve decadência, pois, o lançamento foi efetuado com base no inciso II, do artigo 173, do CTN, 34 a 36.

A interessada tomou ciência desse Despacho em 18/07/2005, fl. 39, e tempestivamente, em 17/08/2005, apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 42 a 45.

A base fundamental de sua manifestação é, em resumo, a mesma da impugnação anteriormente apresentada. Afirma que o Relator do Despacho interpretou às avessas o inciso II, do artigo 173, do CTN. Tal norma refere-se com exclusividade ao sujeito passivo e não ao ativo. Reitera que ocorreu decadência e não há que se falar em novo



lançamento, pois, o crédito tributário encontra-se, de fato, extinto. Após outras considerações finaliza requerendo seja considerada ilegal a peça em referência (notificação) e o conseqüente arquivamento."

O Acórdão DRJ/CGE nº 8.206/06 (fls. 79/83) prolatou a decisão que julgou o lançamento procedente, ratificando o entendimento exarado pela Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL SACAT DRF/CBA nº 006/05 (fls. 34/36), em relação ao litígio, qual seja: pela inexistência de decadência ante a constituição de lançamento do ITR/94, em 22/09/04, da qual a contribuinte tomou ciência em 04/10/04 (fl. 16), por decorrência do julgamento contido no Ac. CSRF/03-03.843, em 04/11/03, que se pronunciou pela nulidade do lançamento em face da inexistência da identificação da autoridade lançadora.

Defendeu tal decisão que o lançamento foi legal e corretamente efetuado. A discussão em pauta é, exclusivamente, no que diz respeito à ocorrência de decadência.

Para tanto se consubstanciou essa decisão nos artigos 173-I, II e 151-III, todos do CTN, que dispõem sobre o direito de constituição de crédito tributário pela Fazenda Pública e de suas modalidades, no prazo de cinco anos, bem assim da suspensão da exigibilidade desse crédito em razão das reclamações e dos recursos, nos termos do processo tributário administrativo.

Em suma entendeu a referida decisão que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído. Havendo sido a exigibilidade desse crédito suspensa em razão da impugnação do feito e, apenas ocorrendo o julgamento definitivo do feito em 04/11/03, logo a constituição de novo lançamento em 22/09/04, com o conhecimento da contribuinte do lançamento e do acórdão CSRF/03-03.843 em 04/10/04, não há se falar em nulidade, haja vista o vício formal haver sido corrigido, muito menos em decadência, em face do transcurso do prazo.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/04/06 (AR, fl. 89) e dela discordando, a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 19/05/06 (fls. 92/94) para ratificar os termos expendidos na exordial (fls. 21/26) e no seu complemento (fls. 42/46), bem assim para aduzir:

O dispositivo contido no *caput* e no inciso IX do art. 156 do CTN dispõem “*que extinguem o crédito tributário: a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória*”.

No mais repisou, minudentemente, os argumentos já formulados, para requerer ao final a reforma do acórdão hostilizado e o conseqüente arquivamento do feito fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria sobre a constituição de lançamento relativa o ITR/94, em razão de o lançamento originário ter sido anulado por decisão prolatada no Acórdão n.º CSRF/03-03.843, em 04/11/03, ante a inexistência de identificação da autoridade lançadora.

Duas são as vertentes defendidas pelas partes litigantes: Em primeiro plana, A Administração, representada aqui pela autoridade julgadora, se pronunciado pela legitimidade do lançamento para a nova constituição de novo crédito tributário com fulcro nos arts. 173-I e II, e no art. 151-III, do CTN, donde também buscou o fundamento para argüir pela inexistência de decadência quanto ao transcurso do prazo entre o primeiro lançamento em 08/04/95 e o segundo lançamento em 22/09/04 (tornado definitivo em 04/10/04, com a ciência do contribuinte), em face do contido no inciso II do art. 173 do CTN.

O administrado, na pessoa da Recorrente, defendeu, preliminarmente, que o Acórdão CSRF/03-03.843, extinguiu o crédito tributário, não permitindo novo lançamento de ITR relativo ao exercício de 1994; em seguida argüiu decadência do lançamento cujo fato gerador do ITR é do ano de 1993, exercício de 1994, nos termos do art. 150, § 4º e 173-II, ambos do CTN. Nesse sentido explicitou a Recorrente que a regra contida no inciso II do art. 173 do CTN, não se refere à anulação de crédito tributário em razão de decisões contra a Fazenda Nacional, mais, sim, quando ocorre à anulação de um lançamento pela autoridade administrativa e o crédito tributário é lançado *ex-officio*. Aduziu, ainda, que o quinquênio é contado regressivamente do prazo da anulação do lançamento pela autoridade lançadora, com a finalidade de se verificar, se o quinquênio regressivamente alcança o lançamento anulado; que o lançamento efetuado somente pode ser revisto de ofício enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública; para, ao final, argüir que o crédito tributário é extinto pela decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa.

Inicialmente, depreende-se que as partes litigantes tratam de institutos jurídicos tributários diversos, argüindo, a parte autora pela inocorrência da decadência, haja vista que entende encontrar-se o lançamento do ITR/94, legitimado pela Lei nº 8.847/94, e pelo art. 173-II do CTN.

Por sua vez a parte ré argüiu pela extinção do crédito tributário, seja pela nulidade do lançamento promovida pela decisão administrativa em última instância, e com isso não mais podendo um novo lançamento ser constituído em relação ao mesmo fato tributário, com fulcro no art. 156-IX do CTN.

Muito bem. É de se admitir, desde já que a posição adotada pela decisão recorrida encontra-se correta.

É cediço que uma vez constituído o crédito tributário e impugnado pelo sujeito passivo da obrigação principal, instaura-se a fase litigiosa do procedimento administrativo, de acordo com o art. 14 do Dec. nº 70.235/72. Bem assim, a impugnação e o recurso têm o condão



de suspender a exigibilidade do crédito tributário já constituído, conforme dispõe o art. 151-III, do CTN.

Nesse passo, encontrando-se o crédito constituído suspenso por força coercitiva do direito positivo. Encontra-se dest'arte a Fazenda Pública impedida de inscrever o inadimplente na dívida ativa, por conta de pendência da solução administrativa. *Mutatis mutandis*, não há se falar em decadência, sob risco de se perder a estabilidade da segurança jurídica, princípio constitucional este da maior relevância para o direito positivo.

A precisão do conteúdo do inciso II do art. 173 do CTN esclarece, definitivamente, acerca do tema trazido a lume, qual seja DECADÊNCIA, quando estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, desta forma, desconstituindo a construção da tese apresentada pela Recorrente de que o prazo decadencial não se interrompe, apesar da suspensão da exigibilidade do crédito.

Não se pode negar que a decisão final que declare a anulação do ato administrativo nada mais faz do que interromper o prazo que já houver decorrido até então, eis que este prazo se tornará sem efeito, recomeçando nova contagem quinquenal, a partir da decisão administrativa final. Depreende-se, então, que novo lançamento pode ser constituído pela autoridade administrativa competente.

Dito isto, se dilvi o argumento expendido pela Recorrente acerca da extinção do crédito tributário, que sustenta que decisão administrativa irreformável, impossibilita a constituição de novo lançamento fiscal, em razão de ato administrativo anulável ser declarado nulo. A disposição contida no art. 156-IX, pois, como visto não se aplica ao caso de que se cuida.

Uma matéria extintiva de direito, posto que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso. O vício formal ocorrido nesta situação, como ato procedimental, se faz não imutável dentro da relação processual, não fazendo coisa julgada material, que visa a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, tornando impossível a rediscussão da lide. *In casu*, a decisão sequer tratou da análise de mérito da causa. Assim nova notificação de lançamento pode e deve expedida, tendo em vista a existência de um crédito tributário pendente de cobrança, de correta constituição.

Por estas razões não merecem prosperar a arguição da ocorrência de decadência o do crédito tributário relativamente ao ITR/94, nem mesmo aquela tese concernente à extinção do crédito tributário sob os auspícios do art. 156-IX do CTN.

O conteúdo da decisão exarada no Acórdão CSRF/03-03.843, significa apenas o controle da Fazenda Pública em relação a seus próprios atos, ou seja, o controle da legalidade sobre o ato de lançamento, não causando prejuízo Recorrente.

Finalmente é mister esclarecer que, da decisão que anulou por vício formal o lançamento, não ocorreu o julgamento de mérito, sendo oportunizada esta prerrogativa durante o trânsito do presente feito.



Ex positis, conheço do recurso voluntário interposto, eis **que** estão presentes os requisitos à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a apreciar, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator